



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003717-82.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BRUNO APARECIDO DE SOUZA, são apelados EDSON MONTALBINI JUNIOR, FLEX COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA e KARINA ALVES MONTALBINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 0003717-82.2021.8.26.0196

FORO DE FRANCA

APELANTE: BRUNO APARECIDO DE SOUZA

**APELADOS: KARINA ALVES MONTALBINI, EDSON MONTALBINI JUNIOR E FLEX
COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.**

VOTO N. 25.040

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA ACOLHENDO A OBJEÇÃO E ANULANDO TODOS OS ATOS PRATICADOS DESDE A CITAÇÃO. INSURGÊNCIA DO CREDOR. Comprovação de que a pessoa jurídica ré não possui vínculo atual ou pretérito com o endereço no qual a carta de citação foi entregue, tampouco tem relação com a pessoa natural recebedora da referida carta. Citação é pressuposto de validade do processo, de sorte que, uma vez reconhecido o vício, todos os atos subsequentes são invalidados, inclusive a coisa julgada. Inteligência do art. 239 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bruno Aparecido de Souza contra a r. sentença de fls. 110/113, em que o douto Juízo *a quo*, em cumprimento da sentença, acolheu exceção de pré-executividade para o fim de anular o processo desde a citação na fase de conhecimento.

O apelante, credor no feito de origem, sustenta que a executada Flex Comércio de Componentes para Calçados Ltda. foi regularmente citada no endereço informado na certidão de protesto. Aduz que a carta de citação foi

recebida sem ressalvas. Assevera que a inclusão dos devedores Karina Alves Montalbini e Edson Montalbini Junior decorre da dissolução da pessoa jurídica Flex Comércio. Requer a anulação da r. sentença e o prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 123/125 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Observado que o apelante é beneficiário da gratuidade da justiça, recebe-se o recurso independentemente da comprovação do recolhimento do preparo.

Bruno Aparecido de Souza ajuizou demanda contra Flex Comércio de Componentes para Calçados Ltda., visando à declaração de inexigibilidade de débitos, cancelamento de protestos e reparação de dano moral.

A carta de citação foi recebida no endereço situado na Rua Saldanha Marinho, 1917, Vila Flores, em Franca.

Em vista da revelia, o Juízo presumiu a veracidade das alegações de fato e julgou procedente o pedido, fazendo-o para declarar a inexigibilidade do débito, determinar o cancelamento dos protestos e condenar a ré pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

Em ato seguinte, o autor promoveu cumprimento da sentença contra a pessoa jurídica e seus dois sócios, Karina Alves Montalbini e Edson Montalbini Junior, alegando que a primeira estava dissolvida.

Karina foi citada e, juntamente com Flex Comércio e Edson, apresentou exceção de pré-executividade. Todos alegaram nulidade da citação e ilegitimidade passiva do casal de sócios.

O douto Juízo *a quo* acolheu a exceção e invalidou todos os atos

praticados desde a citação, na fase de conhecimento. A nobre magistrada condenou o credor ao enfrentamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% sobre o valor da dívida, ressalvada a gratuidade.

A r. sentença é confirmada.

A citação é pressuposto de validade do processo (art. 239 do CPC). O vício nesse ato, quando não suprido pelo comparecimento espontâneo, compromete todos os demais subsequentes, inclusive a coisa julgada. Por atentar diretamente contra as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), a questão pode ser suscitada e declarada a qualquer momento, inclusive de ofício.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *“o vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que erigido à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada”*. (REsp n. 1.995.883/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022).

No caso, os executados comprovaram que a carta de citação não foi entregue a representantes de Flex Comércio de Componentes para Calçados Ltda., e sim no endereço da sede de Crescente Fomento Mercantil Ltda., pessoa jurídica que figurou como endossatária dos títulos objetos de questionamento na causa (fls. 17/19 dos autos da fase de conhecimento). Uma simples consulta à ficha cadastral dessa sociedade na Junta Comercial do Estado de São Paulo confirma essa informação¹. Além disso, afirmaram não possuir vínculo atual ou pretérito com esse endereço e que a pessoa identificada no aviso de conhecimento – AR é desconhecida, alegação não rebatida na manifestação do credor.

¹ Disponível em: <https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=UN8hF7dSlnSwgxSoNOTRGzEM64kXf%2b5E%2bcqBBtfGNY3LAtkvn85m%2fSQaQV%2fwBRsf>; Acesso em 16.04.2025.

Forçoso concluir, então, que a ré não foi citada e que o processo correu à sua revelia, tornando-se írrito desde então.

Consequentemente, agiu com acerto a nobre magistrada ao declarar a nulidade de todos os atos realizados e determinar o retorno do feito à etapa postulatória da fase de conhecimento, tornando prejudicada a discussão acerca da validade da inclusão dos sócios Karina e Edson na fase de cumprimento da sentença.

Não procede, então, o sentimento de inconformismo.

Com fundamento no art. 85, §§2º, I a IV, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios a 20% sobre o valor da dívida, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora